

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 548.869 - RS (2019/0358162-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JACQUES FERNANDO DI GESU BALLESTER (PRESO)
ADVOGADOS : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR - RS031549
VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
VITOR PACZEK MACHADO - RS097603
ANTÔNIO BRUM BROSSARD DE SOUZA PINTO - RS110857
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVANTE ACUSADO DE ESTELIONATO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante foi acusado pelo *Parquet* Federal, juntamente com outros corréus, da prática de estelionato qualificado, porque, na qualidade médico do Hospital Universitário da FURG, teria registrado seu ponto e se retirado do local, sem cumprir sua carga horária, em período delimitado entre 1º/1/2014 e 11/2015.

2. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por não ter identificado flagrante ilegalidade apta a ensejar prematura interrupção da ação penal em relação ao recorrente.

Na decisão ora agravada ficou consignado que a exordial atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal – CPP e que os fundamentos do Tribunal *a quo* encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, aplicável somente quando houver evidente ilegalidade aferível ser esforço interpretativo.

Consta também da decisão monocrática recorrida a concordância com o Tribunal *a quo* no ponto em que afastou a tese de insignificância do prejuízo causado, por exigir revolvimento fático probatório, incabível na via eleita. Por derradeiro, a decisão recorrida aduz que esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual o princípio da insignificância não se aplica nas hipóteses de prejuízo ao erário.

3. Os argumentos apresentados pelo Juízo de Primeiro Grau e pelo Tribunal Federal para afastar a tese de inépcia da denúncia encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, nessa fase processual, é necessário o lastro mínimo da materialidade delitiva, mormente porque a apuração do quantum de prejuízo supostamente causado pode ser feita durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, respeitado o devido processo legal.

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, não há de se falar em óbice ao exercício da ampla defesa na medida em que o período delitivo foi delimitado na inicial acusatória, a qual se faz acompanhar de documentação que permite o cálculo do suposto prejuízo, conforme explanado pelas instâncias ordinárias. Em outras palavras, foi estabelecido um liame entre a conduta e o tipo penal imputado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa.

4. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também afastou a alegação de falta de justa causa. A defesa do paciente argumentou que incide no caso concreto o princípio da fragmentariedade do Direito Penal, haja vista a inexpressividade do suposto prejuízo causado, o que teria sido reconhecido no processo administrativo disciplinar. Todavia o acórdão impugnado, deu continuidade à ação penal fundamentando que a análise da tese demandaria revolvimento fático probatório e que a esfera penal e administrativa são independentes.

5. Com efeito, o resultado favorável em processo administrativo disciplinar não tem o condão de afastar a possibilidade de recebimento da denúncia na esfera penal diante da independência das referidas instâncias. Precedentes.

6. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça não tem admitido a incidência do princípio da insignificância, inspirado na fragmentariedade do Direito Penal, no caso de prejuízo aos cofres públicos, por identificar maior reprovabilidade da conduta delitiva. Destarte, incabível o pedido de trancamento da ação penal sob o fundamento de inexistência de prejuízo expressivo para a vítima, porquanto, em se tratando de hospital universitário, os pagamentos aos médicos são provenientes de verbas federais. Precedentes.

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 548.869 - RS (2019/0358162-1)

AGRAVANTE : JACQUES FERNANDO DI GESU BALLESTER (PRESO)
ADVOGADOS : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR - RS031549
VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
VITOR PACZEK MACHADO - RS097603
ANTÔNIO BRUM BROSSARD DE SOUZA PINTO - RS110857
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de agravo regimental interposto por JACQUES FERNANDO DI GESU BALLESTER contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por não ter identificado flagrante ilegalidade apta a ensejar prematura interrupção da ação penal em relação ao recorrente. Na decisão ora agravada ficou consignado que a exordial atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal – CPP e que os fundamentos do Tribunal *a quo* encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, aplicável somente quando houver evidente ilegalidade aferível ser esforço interpretativo.

Consta também da decisão monocrática recorrida a concordância com o Tribunal Estadual no ponto em que afastou a tese de insignificância do prejuízo causado, por exigir revolvimento fático probatório, incabível na via eleita. Por derradeiro, a decisão recorrida aduz que esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual o princípio da insignificância não se aplica nas hipóteses de prejuízo ao erário.

O agravante foi acusado pelo *Parquet* Federal, juntamente com corréus, da prática de estelionato qualificado, porque, na qualidade médico do Hospital Universitário da FURG, teria registrado seu ponto e se retirado do local, sem cumprir sua carga horária, em período delimitado entre 1º/1/2014 e 11/9/015.

No presente agravo, alega, em síntese, que *"não se pode extrair da denúncia uma delimitação objetiva da vantagem e uma apresentação do suposto prejuízo causado"* (e-STJ, fl. 1.841). Nesse ponto, alega que *"não se pode transferir o momento de apontamento da vantagem ilícita e do prejuízo alheio para a instrução criminal."* Sustenta que, quanto ao aspecto temporal, *"muito embora a decisão tenha mencionado período delitivo tenha sido delimitado na inicial, há de se asseverar*

Superior Tribunal de Justiça

insuficiente para a perfeita narrativa do tipo" (fls. 1.842). No entendimento do recorrente 'a denúncia deve especificar as datas dentro deste período em que acusado cometeu o delito em razão". Em suma, no entender do recorrente, *"a longa janela temporal delitativa obstaculiza o direito de defesa do acusado"* (fl. 1843).

O recorrente insiste na tese de ausência de justa causa ressaltando que *"tanto a acusação não apresentou prejuízo, como a própria entidade apontada como vítima reconhece a inocorrência do mesmo"* (fl. 1.848). Alega ausência de tipicidade formal, inofensividade a bem juridicamente tutelado e plena aplicabilidade do Princípio da Fragmentariedade do Direito Penal, repisando as teses desenvolvidas na inicial do *mandamus* (fl. 1849).

Requer, então, *"a reforma da decisão para que seja conhecido o Habeas Corpus e concedida a ordem para o fim de, reconhecida a ausência de justa causa para a proposição da ação, seja trancada a Ação Penal nº 5007247-05.2018.4.047101/RS"* (fl. 1849).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 548.869 - RS (2019/0358162-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JACQUES FERNANDO DI GESU BALLESTER (PRESO)
ADVOGADOS : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR - RS031549
VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
VITOR PACZEK MACHADO - RS097603
ANTÔNIO BRUM BROSSARD DE SOUZA PINTO - RS110857
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVANTE ACUSADO DE ESTELIONATO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante foi acusado pelo *Parquet* Federal, juntamente com outros corréus, da prática de estelionato qualificado, porque, na qualidade médico do Hospital Universitário da FURG, teria registrado seu ponto e se retirado do local, sem cumprir sua carga horária, em período delimitado entre 1º/1/2014 e 11/2015.

2. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por não ter identificado flagrante ilegalidade apta a ensejar prematura interrupção da ação penal em relação ao recorrente.

Na decisão ora agravada ficou consignado que a exordial atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal – CPP e que os fundamentos do Tribunal a quo encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, aplicável somente quando houver evidente ilegalidade aferível ser esforço interpretativo.

Consta também da decisão monocrática recorrida a concordância com o Tribunal a quo no ponto em que afastou a tese de insignificância do prejuízo causado, por exigir revolvimento fático probatório, incabível na via eleita. Por derradeiro, a decisão recorrida aduz que esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual o princípio da insignificância não se aplica nas hipóteses de prejuízo ao erário.

3. Os argumentos apresentados pelo Juízo de Primeiro Grau e pelo Tribunal Federal para afastar a tese de inépcia da denúncia encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, nessa fase processual, é necessário o lastro mínimo da materialidade delitiva, mormente porque a apuração do quantum de prejuízo supostamente causado pode ser feita durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, respeitado o devido processo legal.

Ademais, não há de se falar em óbice ao exercício da ampla defesa na medida em que o período delitivo foi delimitado na inicial acusatória, a qual se faz acompanhar de documentação que permite o cálculo do suposto prejuízo, conforme explanado pelas instâncias ordinárias. Em outras palavras, foi estabelecido um liame entre a conduta e o tipo penal imputado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa.

4. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também afastou a alegação de falta de justa causa. A defesa do paciente argumentou que incide no caso concreto o princípio da fragmentariedade do Direito Penal, haja vista a inexpressividade do suposto prejuízo causado, o que teria sido reconhecido no processo administrativo disciplinar. Todavia o acórdão impugnado, deu continuidade à ação penal fundamentando que a análise da tese demandaria revolvimento fático probatório e que a esfera penal e administrativa são independentes.

5. Com efeito, o resultado favorável em processo administrativo disciplinar não tem o condão de afastar a possibilidade de recebimento da denúncia na esfera penal diante da independência das referidas instâncias. Precedentes.

6. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça não tem admitido a incidência do princípio da insignificância, inspirado na fragmentariedade do Direito Penal, no caso de prejuízo aos cofres públicos, por identificar maior reprovabilidade da conduta delitiva. Destarte, incabível o pedido de trancamento da ação penal sob o fundamento de inexistência de prejuízo expressivo para a vítima, porquanto, em se tratando de hospital universitário, os pagamentos aos médicos são provenientes de verbas federais. Precedentes.

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O presente agravo não merece provimento devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que o presente recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

Eis o teor do *decisum* recorrido (fls. 1818/1831):

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de JACQUES FERNANDO DI GESU BALLESTER contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferido no Agravo Regimental no Habeas Corpus 5042923-40.2019.4.04.0000/RS que restou assim ementado:

PROCESSUAL PENAL AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - ALEGAÇÕES NÃO AFERÍVEIS DE PLANO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL - INSUFICIENTE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional que se viabiliza apenas quando demonstrada de plano, sem necessidade de exame do conjunto probatório, a teratologia do seu processamento.

2. *In casu*, a alegada inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal não são aferíveis de plano, demandando análise do conjunto probatório.

3. Ausente cabal demonstração da teratologia do processamento da ação penal, nega-se seguimento ao *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.' (e-STJ, fl. 1.786)

Consta dos autos que o ora paciente, foi denunciado, pela prática do delito descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal – CP (estelionato majorado) em continuidade delitiva. Segundo a inicial, o acusado, no período compreendido entre 1º/1/2014 e 11/9/2015, juntamente com outros médicos também denunciados, teria registrado seu ponto no Hospital Universitário da FURG e em seguida se retirado do local, descumprindo sua carga horária (e-STJ, fl. 36/74).

Em primeiro grau de jurisdição, a defesa requereu a absolvição sumária do paciente por ausência de lesão ao bem jurídico tutelado, bem como por inépcia da denúncia, sem êxito. Irresignada, impetrou o writ originário perante o Tribunal a quo, cujo seguimento foi negado, ensejando, assim, a interposição do agravo regimental que foi igualmente improvido.

No presente writ, a defesa sustenta em síntese, que a denúncia é inepta, desatendendo ao art. 41 do Código de Processo Penal, em razão da 'ausência de descrição e quantificação da vantagem indevida e do prejuízo alheio supostamente suportado pelo ente'. Nesse ponto, alega, ainda, inépcia da denúncia argumentando que 'os elementos constitutivos do tipo não foram narrados'. (e-STJ, fl. 7)

Segundo a narrativa do mandamus, a denúncia não aponta de maneira objetiva e delimitada qual teria sido a vantagem indevida auferida pelo acusado e qual a extensão do prejuízo que teria sido suportado pelo Hospital Universitário FURG. Assim, alega impossibilidade do exercício o contraditório. Alega, também, ausência de indicação da carga horária que teria sido descumprida, bem como de especificação das datas, o que, a seu ver, impede a defesa de demonstrar autorizações de saída ou de cumprimento integral de carga horária (e-STJ, fl. 10/13). Em resumo, sustenta que a denúncia ao não narrar a 'vantagem ilícita, em prejuízo alheio', elementares do tipo, desatendeu ao art. 41 do CPP

Superior Tribunal de Justiça

(e-STJ, fl. 15).

A defesa aduz, também, ausência de justa causa para a ação penal argumentando que o processo administrativo disciplinar (PAD) 'afirmou inexistir dano para o ente ou para o serviço prestado.' Em suma, sustenta que tipo penal exige vantagem indevida em prejuízo alheio e que a ofensividade se mostraria inexpressiva. (e-STJ, fl. 7) Para fundamentar a ausência de justa causa, transcreve trechos do relatório final do PAD ressaltando que a ausência do trabalho sem autorização da chefia, em dias pontuais, é penalidade considerada leve, sendo punida no âmbito administrativo apenas com uma advertência por escrito. Fundamenta, ainda, que o cumprimento da carga horária devida, mas em horário distinto daquele acordado no plano de trabalho, não enseja qualquer punição no âmbito administrativo (e-STJ, fl. 15). Em resumo, sustenta que 'não há que se falar, portanto, em prática de ilícito penal, muito menos em violação a bem jurídico que deva por ele ser tutelado, já que a própria entidade apontada como vítima reconhece a inocorrência de prejuízo' (e-STJ, fl. 19).

Assim, invocando o princípio da fragmentariedade do Direito Penal, requer o trancamento da Ação Penal n. 5007247-05.2018.4.047101/RS em trâmite na 1ª Vara Federal de Rio Grande/RS (e-STJ, fl. 20).

O pedido liminar de suspensão da ação penal foi infederido (e-STJ, fls. 1.800/1.801).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer sintetizado nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, DO CP).

PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. HIPÓTESE QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. TESES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE PREENCHIMENTO OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA-FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS OU, SE CONHECIDO FOR, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.' (e-STJ, fl. 1.810)

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para

Superior Tribunal de Justiça

verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado – **de plano e sem necessidade de dilação probatória** – a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

A alegação de inépcia de denúncia foi enfrentada pelo Tribunal a quo que teceu as seguintes considerações na decisão monocrática validada em sede de agravo regimental (e-STJ, fl. 1.737):

'Da inépcia da denúncia

Do exame da peça inicial, é possível verificar que restaram descritas naquela peça as condutas imputadas aos denunciados, com suas especificações, além da correta qualificação destes, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, restando possibilitada a perfeita compreensão da imputação e estando plenamente assegurado o exercício da ampla defesa.

Conclui-se, portanto, frente a esse cenário, que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, estando assim atendidos os elementos previstos no referido diploma legal.

Diante da manifestação da defesa técnica, oportuno reforçar que, tal como já consignado na decisão do evento 45, **a peça incoativa consigna que a vantagem ilícita auferida pelos acusados seria o recebimento da remuneração sem o cumprimento da jornada de trabalho devida pela condição de servidores públicos federais, sendo o prejuízo aos cofres públicos o pagamento da referida remuneração sem a contraprestação correspondente.**

Especificamente quanto à alegação da defesa técnica do réu Jacques, de que não teriam sido delimitados de maneira objetiva os prejuízos aos cofres públicos - e, por conseguinte, a vantagem indevida em tese obtida pelos servidores públicos -, necessário pontuar que, além de ter sido consignado na denúncia o horário de trabalho efetivamente cumprido pelo acusado junto ao serviço público, a referida peça foi instruída com tabela discriminando diariamente o horário registrado no cartão ponto do Hospital Universitário e as atividades realizadas em clínica particular durante aquele mesmo horário, permitindo o cotejo e a apuração da carga horária que teria sido descumprida, dando ensejo à vantagem

Superior Tribunal de Justiça

indevida/prejuízo alheio mencionados pelo órgão acusatório.

De todo modo, a circunstância de não serem quantificados com precisão os prejuízos supostamente suportados pela conduta descrita na denúncia não leva à inépcia ou à rejeição daquela peça, até porque está atrelado à prova a ser produzida durante a instrução, se for o caso.'

Os argumentos apresentados pelo Juízo de Primeiro Grau e pelo Tribunal Federal encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, nessa fase processual, é necessário o lastro mínimo da materialidade delitiva, mormente porque a apuração do quantum de prejuízo supostamente causado pode ser feita durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, respeitado o devido processo legal.

Ademais, não há de se falar em óbice ao exercício da ampla defesa na medida em que o período delitivo foi delimitado na inicial acusatória, a qual se faz acompanhar de documentação que permite o cálculo do suposto prejuízo, conforme explanado pelas instâncias ordinárias. Em outras palavras, foi estabelecido um liame entre a conduta e o tipo penal imputado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa. A propósito, veja-se o seguinte precedente:

**'PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA
AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.
ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO
PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA.
INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. INDEPENDÊNCIA
ENTRE AS ESFERAS PENAL E CIVIL.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
ORDEM NÃO CONHECIDA.**

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.

3. O reconhecimento da inexistência de justa causa

para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Precedentes.

4. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

5. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, de modo que viabilize a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes.

6. Hipótese em que a denúncia preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída aos pacientes - que teriam retardado propositalmente a lavratura da procuração pública de transferência de cotas, ajuizando ações de restituição de parcelas pagas em desfavor de empresa de consórcio com o fito de receber duplamente, obtendo, para si, vantagem ilícita em prejuízo da vítima -, tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e o seu proceder, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

7. A jurisprudência desta Corte é no sentido da autonomia e independência das esferas civil, penal e administrativa, razão porque eventual improcedência de demanda ajuizada na esfera civil não vincula ação penal instaurada em desfavor dos pacientes.

8. *Habeas corpus não conhecido.*' (HC 398.646/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 07/03/2018)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também afastou a alegação de falta de justa causa. Conforme relatado, a defesa do paciente argumentou que incide no caso concreto o princípio da fragmentariedade

Superior Tribunal de Justiça

do Direito Penal, haja vista a inexpressividade de suposto prejuízo causado, o que teria sido reconhecido no processo administrativo disciplinar. Todavia o acórdão impugnado, deu continuidade à ação penal fundamentando que a análise da tese demandaria revolvimento fático probatório e que a esfera penal e administrativa são independentes. Vejamos (e-STJ, fl. 1.740)

'Ademais, a prova encartada no Inquérito Policial nº 5005356- 85.2014.4.04.7101, que instruiu a denúncia, inclusive depoimentos testemunhais e relatórios de vigilância elaborados pela Polícia Federal a partir do acompanhamento da rotina dos investigados, sinalizando no sentido de que os acusados não cumpriam a jornada de trabalho devido na época dos fatos, ensejando, em tese, o recebimento de vantagem indevida em prejuízo aos cofres públicos, constitui justa causa hábil a viabilizar o andamento da ação penal.

Gize-se que as alegações defensivas de que os fatos não aconteceram como descritos na denúncia, de inexistência de prejuízo pelo prestação de serviço fora do horário de presença no nosocômio, de ausência de elementos de autoria e, em especial, quanto à autorização ou não da chefia do Hospital para que os médicos não cumprissem o horário presencial acertado - a repercutir no elemento subjetivo e na ciência da ilicitude da conduta - , demandam dilação probatória para esclarecimento, sendo impossível sua acolhida neste momento processual.'

O fundamento apresentado no acórdão impugnado encontra amparo na Jurisprudência desta Corte Superior, conforme julgados cujas ementas seguem transcritas:

'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do Código de Processo Penal - CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade. Precedentes. 3. Na hipótese, na esteira da fundamentação dada pelo Tribunal de origem, e mormente da análise detida da exordial acusatória, depreende-se que devidamente qualificado o acusado, descrita de forma objetiva e suficiente as condutas delituosas por ele perpetrada, que, em tese, configuram os crime de associação criminosa e estelionato, assim como as circunstâncias do seu cometimento, demonstrando indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e a existência de nexos causal; tampouco faz imputações genéricas, traz, outrossim, relação de testemunhas, pelo que se mostra em conformidade com o comando pertinente do Estatuto Processual Penal (requisitos exigidos pelos arts. 41 do Código de Processo Penal - CPP) e de acordo com o art. 5º, LV, da Constituição Federal - CF/88, de modo a permitir o exercício da ampla defesa e o contraditório.

4. *Impende crescer que, não verificada, de plano, a inequívoca atipicidade da conduta imputada ao Paciente, tampouco a inexistência de justa causa (lastro mínimo probatório que vincula o agente aos crimes a ele imputados) para a propositura da ação penal, inviável o seu trancamento através da estreita via do habeas corpus, a qual é carente de dilação probatória.*

5. *Agravo regimental desprovido.*' (AgRg no RHC 110.447/PE, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 22/08/2019)

'PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATOS. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. RECONHECIMENTO POSTERIOR PELO JUÍZO SINGULAR. PEDIDO PREJUDICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO NA VIA ELEITA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O tema relativo à alegada violação do princípio constitucional da razoável duração do processo não foi

objeto de análise pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual não pode ser examinado por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Hipótese em que o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS, em 11/11/2016, ao sanear o processo, acolheu a preliminar de nulidade e determinou a realização de nova citação do recorrente com nova produção de provas, bem como a correção da sua qualificação, revogando a preventiva. Pedido de nulidade da citação por edital prejudicado.

3. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*.

4. Na hipótese, não há falar em inépcia da denúncia, porque a peça acusatória expôs os fatos delituosos em sua essência, de maneira a individualizar o quanto possível os delitos imputados ao acusado, tendo procedido à devida tipificação das condutas, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo recorrente.

5. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.

6. Se as instâncias ordinárias, com base nas provas colacionadas aos autos, concluíram pela tipicidade da conduta imputada ao réu, sem que tenha sido demonstrada a alegada ausência de justa causa para persecução penal, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento fático-comprobatório, o que não se admite na via do writ.

7. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento da inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.

8. *Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*' (RHC 74.510/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 28/04/2017)

Quanto aos resultados do procedimento administrativo trazidos pela defesa, a Segunda Instância assim os refutou (e-STJ, fl. 1.740):

'Da mesma forma, por conta da independência das esferas criminal e administrativa, necessário referir que o desfecho do processo administrativa instaurado para apuração dos fatos não impacta direta e automaticamente neste feito, o que, diante dos elementos de prova já mencionados, arreda a possibilidade de absolvição sumária, antes mesmo da instrução criminal destinada a esclarecer os fatos, com base nos princípios da fragmentariedade do Direito Penal e da intervenção mínima, como requerido pela defesa técnica do réu Jacques na manifestação do evento 97.

Tal conclusão é reforçada quando se observa, a partir da análise das conclusões do expediente administrativo (evento 32 - D0C2), que naquela esfera foi considerado que o réu Jacques efetivamente cumpriu a carga de trabalho de 4 horas diárias - em que pese em horário distinto do plano de trabalho -, quando, de acordo com os documentos que instruíram a denúncia, já referidos, existe fundada dúvida acerca do efetivo cumprimento daquelas horas de labor.'

Com efeito, o resultado favorável em processo administrativo disciplinar não tem o condão de afastar a possibilidade de recebimento da denúncia na esfera penal diante da independência das referidas instâncias. Dentre inúmeros, confirmam-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. IMPROVIMENTO DO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO VERIFICADA. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE PELO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Toda denúncia penal deve preencher aos requisitos descritos no art. 41, CPP, com a indicação do fato criminoso com as suas especificações, a qualificação do acusado, a classificação do crime e quando necessário o rol de testemunhas, com a finalidade de permitir ao acusado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Assim, verifica-se que a peça acusatória encontra-se formalmente em ordem por ser composta de todos os mandamentos legais.

3. A via estreita do habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório, devendo a ilegalidade ser constatada de plano, sendo daí inadmissível o trancamento da ação penal em razão das teses de atipicidade da conduta, inexistência de indícios de autoria e materialidade, ausência de nexo de causalidade, inépcia da denúncia e violação ao art. 29, caput, do Código Penal, face a alegada seleção discricionária do recorrente na denúncia e exclusão do outro médico que participou do procedimento cirúrgico, pois carentes de demonstração por meio de instrução processual a ser desenvolvida apropriadamente no curso do processo cognitivo.

4. Embora o Conselho Federal de Medicina tenha concluído pela absolvição do paciente, além de sua análise também necessitar de ampla dilação probatória, incompatível em sede de habeas corpus, tem-se que eventual decisão em procedimento administrativo não tem influência no julgamento da ação penal, tendo em vista a independência das instâncias."

5. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no RHC 114.507/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 03/12/2019)

'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 317 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO DELITO QUE NÃO PODE SER PROCEDIDA NA VIA ELEITA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO RETORNO À FUNÇÃO PÚBLICA. POSTERIOR DETERMINAÇÃO DE RETORNO AO CARGO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível

quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a futura acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas, a princípio, no caso em apreço.

2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, '[a] absolvição em processo administrativo não acarreta o trancamento da ação penal, em razão da independência das instâncias' (AgRg no EDcl no REsp 1.601.425/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 06/03/2019).

3. Conforme informações obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, o Juízo de primeiro grau, em 05/07/2019, autorizou o retorno do Paciente às suas atividades em comarca diversa à Pacaraima/RR. Tal fato evidencia a superveniente ausência de interesse processual no ponto.

4. *Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.* (RHC 95.243/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 17/09/2019)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. EXORDIAL QUE DESCREVE DE FORMA MINUDENTE AS CONDUTAS DO RECORRENTE. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO INDICIAMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INVIABILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - A exordial acusatória cumpriu todos os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, sem que a peça incorresse em qualquer violação do que disposto no art. 395, do mesmo diploma legal.

II - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. (Precedentes).

III - O fato de o recorrente não ter sido indiciado

em processo administrativo disciplinar não é, a princípio, capaz de obstar o curso da ação penal. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido. (RHC 63.611/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 20/11/2015)

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça não tem admitido a incidência do princípio da insignificância, inspirado na fragmentariedade do Direito Penal, no caso de prejuízo aos cofres públicos, por identificar maior reprovabilidade da conduta delitiva. Destarte, incabível o pedido de trancamento da ação penal sob o fundamento de inexistência de prejuízo expressivo para a vítima, porquanto, em se tratando de hospital universitário, os pagamentos aos médicos são provenientes de verbas federais. Sobre o tema trago os seguintes precedentes assim ementados:

'PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA PROGRAMA DE SEGURO-DEFESO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. SÚMULA 438. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Esta Corte superior firmou o entendimento de que o trancamento de ação penal ou de inquérito policial em sede de habeas corpus constitui medida excepcional, só admitida quando provada, sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade do fato, a ausência de indícios de autoria capazes de sustentar a acusação ou, ainda, a existência de causa de extinção da punibilidade, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. *In casu*, não se verifica a existência de nenhuma das hipóteses, sendo certo que o reconhecimento da prescrição punitiva em razão da possível pena que viria a ser aplicada in concreto contraria o disposto na Súmula 438 do STJ, não sendo também caso de atipicidade da conduta pelo princípio da insignificância.

3. Segundo a jurisprudência da Suprema Corte e deste Tribunal Superior, na aplicação do princípio da insignificância, devem ser utilizados os seguintes parâmetros: a) conduta minimamente ofensiva;

b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que no delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal não se aplica o princípio da

insignificância para o trancamento da ação penal, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável. Precedentes.

5. *Recurso ordinário desprovido.*' (RHC 61.931/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 15/02/2016)

'PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO DA RECORRENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. (Precedentes).

II - Não se verifica, da apreciação dos elementos contidos no recurso, a atipicidade da conduta pela ausência da elementar "obtenção de vantagem ilícita", uma vez que, fosse de fato devido o salário-maternidade, como alega a recorrente, não seriam necessários documentos falsos para instruir o pedido de concessão do benefício junto à autarquia previdenciária.

III - A denúncia descreve que, tanto no procedimento administrativo do INSS, quanto no inquérito policial, a recorrente confessou que os documentos foram elaborados com o intuito exclusivo de obter, irregularmente, o benefício do salário-maternidade, condição que evidencia a necessidade da manutenção da ação penal, a fim de que se produzam provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

IV - Não há se falar em incidência do princípio da insignificância na hipótese em que a recorrente, em tese, mediante uso de documento ideologicamente falso, obteve dos cofres públicos o benefício do salário-maternidade, conduta que ofende o patrimônio público, a fé pública e a moral administrativa. (Precedentes).

Superior Tribunal de Justiça

Recurso ordinário desprovido. (RHC 55.701/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/05/2015)

Assim, ausente no caso concreto flagrante ilegalidade no decisum que determinou o prosseguimento da ação penal para a apuração do crime de estelionato majorado, não se identificando inépcia da inicial acusatória e tampouco falta de justa causa para a ação penal ou quaisquer casos de rejeição da denúncia.

Diante do o exposto, com base no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

Apresentados todos os fundamentos da decisão monocrática ora recorrida, entendo não ser possível o trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Tampouco identifico a possibilidade de trancamento, sob a alegação de que a denúncia não atende aos requisitos do art. 41 do CPP.

Com efeito, no caso concreto, não identifico qualquer motivo apto a alterar as conclusões da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por não identificar flagrante ilegalidade no acórdão do Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2019/0358162-1

**AgRg no
HC 548.869 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50053568520144047101 50072470520184047101 50429234020194040000

EM MESA

JULGADO: 12/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR - RS031549
VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
VITOR PACZEK MACHADO - RS097603
ANTÔNIO BRUM BROSSARD DE SOUZA PINTO - RS110857
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : JACQUES FERNANDO DI GESU BALLESTER (PRESO)
CORRÉU : PAULO LUIS SCHIFINO VALENTE
CORRÉU : DECIO VALENTE RENCK
CORRÉU : HELENA HEIDTMANN VAGHETTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JACQUES FERNANDO DI GESU BALLESTER (PRESO)
ADVOGADOS : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR - RS031549
VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
VITOR PACZEK MACHADO - RS097603
ANTÔNIO BRUM BROSSARD DE SOUZA PINTO - RS110857
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.